

**TC 011.751/2015-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Gurjão - PB.

**Embargante:** José Martinho Cândido de Castro (114.181.254-15)

### **DESPACHO**

Atuo no presente feito, em razão da convocação para substituir o ilustre Ministro Aroldo Cedraz, nos termos da Portaria-TCU nº 188, de 12 de julho de 2018.

2. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Martinho Cândido de Castro (peça 65) contra a citação constante do Ofício 0675/2018 - TCU/SECEX-PI (peça 62).

3. No expediente em apreço, insurge-se o embargante contra os fundamentos da citação, afirmando que não houve demonstração clara e concisa sobre quais as reais imputações a ele direcionadas, no que conclui pela existência de obscuridade da decisão que ordenou o referido chamamento aos autos.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão que determina a realização de citação, consubstanciada em despacho do Secretário de Controle Externo, mediante delegação deste Relator, não guarda conteúdo decisório, o que por si só impossibilita o conhecimento dos aclaratórios, a teor dos arts. 279 e 287 do Regimento Interno. Aliás, a própria possibilidade de delegação de competência a servidor para realizar citação, prevista no art. 157, § 1º, do Regimento Interno, revela a ausência de caráter decisório em despacho dessa natureza, que apenas dá impulso ao processo, pois a citação decorre da instauração da Tomada de Contas Especial, conforme se extrai do art. 197 do Regimento Interno. Cumpre ainda rememorar que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, é explícito no art. 1.001 ao afirmar que “dos despachos não cabe recurso”.

5. Ademais, o chamamento aos autos por meio da citação inaugura o contraditório, oportunidade adequada para que sejam rebatidos, pelo ora embargante, os indícios de irregularidades contra ele apontados na instrução da unidade técnica. Somente após isso haverá deliberação do relator, ou do tribunal, de teor decisório, a desafiar embargos.

6. Ante o exposto, não conheço dos embargos, com fulcro no art. 278, § 2º c/c art. 280, todos do Regimento Interno.

Restituam-se os autos à Secex-PI, para as comunicações devidas.

Brasília, 18 de julho de 2018.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Ministro-Substituto